Ata de julgamento dos documentos de habilitação na **Concorrência nº 18.0010**, que tem como objeto **a seleção da melhor proposta para execução das obras/serviços de construção da unidade SESC COMÉRCIO, localizada na av. Otoniel Dórea, nº 464, Centro, Aracaju/SE, com uma área de construção estimada em 2.827,63m², distribuída em 03 (três) pavimentos, contendo os seguintes ambientes: salas administrativas, lanchonete, almoxarifado, vestiários, câmaras frigoríficas, carga-descarga, restaurante, cozinha industrial, auditório, salão de jogos, depósitos, banheiros, subestação e grupo gerador,** de acordo com as regras e condições do Edital.

Aos 05 (cinco) dias do mês de dezembro deste ano de 2018 (dois mil e dezoito), reuniram-se na sede deste Serviço Social do Comércio – Departamento Regional do SESC/SE, localizada na rua Dom José Thomaz, nº 235, 2º andar (setor de licitações), bairro São José, nesta Capital, os membros da Comissão Especial de Licitação, instituída e nomeada na forma da Portaria nº 066/2018, para o **julgamento dos documentos de habilitação** das empresas admitidas na **Concorrência nº 18.0010**, chamando atenção, de início, para os seguintes princípios que orientam o processamento do certame e o julgamento de todas as suas fase: **a) o SESC é uma entidade de natureza privada e tem um regulamento próprio, instituído pela Resolução nº 1.252/2012, que disciplina as contrações e as licitações de seu interesse, não se encontrando sujeito, por isso, aos estritos limites da Lei 8.666/93; b) a Lei de Licitações, por sua vez, será fonte subsidiária e aplicada nos casos omissos e desde que não contrarie os objetivos traçados no referido regulamento; c) somente se procederá a invalidade dos atos insuscetíveis de aproveitamento; d) por fim, mas sem prejuízo de outros, é facultado à Comissão ou à autoridade superior promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório**. Ato contínuo, passou a Comissão analisar, as condições de participação das empresas Paraguaçu Engenharia Ltda. (CNPJ nº 34.375.501/0001-74) e Construtora Artec S/A (CNPJ nº 00.086.165/0001-28), tendo em vista o constatado na sessão de abertura e credenciamento. Pois bem, a teor do disposto na alínea "e" do item 4.3 do edital, não poderiam participar desta licitação empresas sancionadas com a pena de suspensão do direito de licitar e/ou impedidas de contratar impostas pelo SESC ou pela Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal ou que tenham sido declaradas inidôneas. Trata-se de condição prévia de participação e manutenção na concorrência. No caso da concorrente Paraguaçu Engenharia Ltda. constou no portal da transparência do Governo Federal que contra si pende o registro da pena de suspensão temporária do direito de participar de licitações imposta pelo Banco do Brasil S.A. O mesmo se sucedeu com relação à Construtora Artec. S/A, em decorrência da declaração de inidoneidade imposta Tribunal de Contas da União. Antes de qualquer a decisão, foi concedido às duas licitantes um prazo de 05 (cinco) dias úteis a fim de que se manifestassem a respeito e apresentarem prova no sentido contrário. Em resposta e pelo que se depreende, argumentou a licitante Paraguaçu Engenharia Ltda. que não *"foi suspensa de contratar com a Administração Pública, como faz crer a mensagem constante do portal, mas tão somente com o Banco do Brasil e suas subsidiárias"*. Assim, indica que estaria *"autorizada a contratar com qualquer outro ente da Administração Pública"*. Além disso, sustenta que teria havido *"prejuízo ao Banco do Brasil na referida situação ou mesmo inexecução da obra"*.

Outrossim, que a *"celeuma se deu por conta de diferença interpretativas acerca da ata do sistema de registro de preços"*. **Sucede que não assiste razão à licitante**. Ao se valer do termo "Administração Pública", o edital foi clarividente em indicar que qualquer que seja a origem da sanção, se aplicada por órgão da administração pública direta ou por entidade da administração pública indireta, a exemplo da sociedade de economia mista Banco do Brasil S.A., o impedimento é mesmo. Para o Serviço Social do Comércio – Departamento Regional do SESC/SE, por meio de seu edital de concorrência, não há distinção. O fundamental, como condição de participação, dentro da sua esfera de competência do SESC, é que inexista contra a concorrente sanção ou impedimento do gênero. Já com relação ao mérito daquele julgamento, se foi com base em razões justificáveis, não cabe a esta Comissão emitir qualquer juízo de valor. E apesar da licitante ter indicado a adoção de medidas para o ajuste das informações perante o sítio eletrônico do portal da transparência, fato é que até o momento a situação permanece inalterada (doc. anexo). Por força dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 2º da Resolução nº 1.252/2012), considerando comprovação que a licitante não atendeu ao requisito prévio de participação, a Comissão Especial de Licitação decide por bem, com fundamento nas disposições do item 4.3, alínea "e", e item 14.4 do edital excluir da licitante a empresa Paraguaçu Engenharia Ltda. (CNPJ nº 34.375.501/0001-74). O mesmo se aplica à concorrente Construtora Artec S.A. Em que pese a alegação de oposição de embargos de declaração e que tal recurso, nos termos da Lei Orgânica do TCU, suspenderia os efeitos da decisão da penalidade, mais uma vez não compete a esta Comissão decidir questões inerentes àquele processo. Vale-se Comissão apenas das informações objetivas captadas e disponíveis. E de acordo com o sítio eletrônico do Portal da Transparência do Governo Federal a penalidade existe, presume-se válida e eficaz. Produzindo-se, assim, todos os efeitos. Da mesma forma que a primeira, independente da origem da sanção, se foi aplicada por órgão da administração pública direta ou por entidade da administração pública indireta, para o edital o impedimento é o mesmo. Em continuidade, após análise detalhada dos documentos de habilitação das concorrentes aptas, **decide a Comissão**, por unanimidade, **JULGAR HABILITADAS** as seguintes licitantes: **(a) Art Projetos, Construções e Serviços Ltda. (CNPJ nº 10.672.793/0001-49); (b) SERCOL – Saneamento e Construções Ltda. (CNPJ nº 02.053.711/0001-50); (c) RGM Construções Ltda. (CNPJ nº 01.162.250/0001-90); (d) Alcance Engenharia e Construção Ltda. (CNPJ nº 20.501.854/0001-69); (e) Teccol Engenharia Ltda. (CNPJ nº 15.586.696/0001-57); (f) Walter Lopes Engenharia Ltda. (CNPJ nº 05.275.604/0001-64); (g) AMT Projetos e Serviços Ltda. (CNPJ nº 86.808.243/0001-76); (h) Shock Instalações e Manutenção Ltda. (CNPJ nº 09.625.923/0001-03); (i) Nordeste Engenharia Ltda. (CNPJ nº 01.978.980/0001-64); (j) Qualy Engenharia Ltda. (CNPJ nº 05.903.304/0001-82); (k) Construtora Celi Ltda. (CNPJ nº 13.031.257/0001-52); (l) Construtora Platô Ltda. (CNPJ nº 10.485.488/0001-48); (m) Sólida Engenharia e Construções Ltda. – EPP (CNPJ nº 00.131.689/0001-93); (n) CEMP Construções e Empreendimentos Ltda. – EPP (CNPJ nº 07.262.912/0001-80); (o) CSG Engenharia Ltda. (CNPJ nº 01.027.728/0001-70); (p) Vipetro Construções e Montagens Industriais Ltda. (CNPJ nº 09.080.623/0001-96); (q) Camel Empreendimentos e Construções Ltda. (CNPJ nº 05.325.897/0001-47); (r) Planes Engenharia e Construção Ltda. (CNPJ nº 21.084.632/0001-50); (s) Construtora JJ Ltda. - EPP (CNPJ nº 32.813.263/0001-06),** pois que, **substancialmente,** atenderam as exigências de regularidade jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e de cumprimento quanto ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal; além dos demais requisitos do Edital. Não há ali (nos documentos de habilitação) quaisquer vícios ou inconformidades que comprometam os requisitos de qualificação e de regularidade reclamados pelo SESC. Os licitantes serão comunicados do inteiro teor deste julgamento, a fim de que tomem ciência e requeiram, querendo, o que de direito for, com a advertência que o prazo de eventual recurso, consoante estabelecido no Edital, **é de 05 (cinco) dias úteis,** contados desta notificação (via e-mail). Fica desde já designado o próximo dia 14/12/2018, às 8h30, como data para a abertura das propostas das concorrentes habilitadas, isso se não houver recurso(s) contra esse julgamento de habilitação ou sendo ele(s) intempestivo(s). Encerrados os

trabalhos, lavra-se a presente Ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão Especial de Licitação e pelas Coordenadoras de Obras e de Contabilidade.

José Robson Almeida Santos
Presidente da Comissão Especial de Licitação – SESC/SE

Fabiana Ferreira dos Santos
Membro

Lúzula dos Reis Melo
Membro

Igor Souza Menezes
Membro